



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020**  
**(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte, seja por meio de participação no seu capital, seja em decorrência de adesão aprovada pelo Congresso Nacional, ou cuja participação seja condicionada ao pagamento de anuidades ou contribuições, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os candidatos a serem indicados pelo Governo brasileiro na forma do art. 1º deverão atender aos seguintes requisitos:

I – reputação ilibada;

II - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade do organismo multilateral ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em órgão ou empresa no campo de atividade do organismo multilateral, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos do órgão ou da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade do organismo multilateral ou em área conexas; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade do organismo multilateral ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Parágrafo único. A indicação, pelo Presidente da República ou Ministro de Estado para os cargos de que trata o art. 1º em nível de presidência, diretoria ou gerência será submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º. Em caso de encerramento de mandato dos atuais ocupantes de cargos de que trata o art. 1º, a indicação para recondução é condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A participação do Brasil em organismos multilaterais, decorrente de acordos ou tratados internacionais, e condicionados à participação em seu capital social, como ocorre no caso do Banco Mundial, BID, FMI e outras instituições financeiras multilaterais, ou ao pagamento de contribuições mensais ou anuais, como a Organização das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, a OPAS, a FAO e tantas outras, é de caráter estratégico para o país. Via de regra, em razão dessa condição, o País tem o direito de indicar seus nacionais para ocupar cargos de direção ou assessoramento, exercendo, assim, influência direta nessas instituições.

Os indicados para cargos de alta direção nessas instituições, ao qual o Brasil tenha direito de ocupação ou indicação, não são servidores públicos do Brasil, mas empregados do organismo internacional, mas atuam como representantes do Governo Brasileiro, à semelhança do que ocorre com os membros do Corpo Diplomático, quando atuam junto a essas instituições. Exercem, de certa forma, um mandato, e prestam contas ao Governo de sua atuação, podendo, inclusive, ser substituídos.

A diferença é que os membros da diplomacia, para exercerem funções de representação do país em instituições dessa ordem, ou são servidores da carreira diplomática, ou, se designados para representar o país, devem ser aprovados pelo Senado Federal, mediante sabatina.

O princípio da meritocracia reclama que as indicações para essas posições de destaque sejam feitas de forma transparente e segundo critérios de qualificação e aferimento do mérito desses indicados, do mesmo modo que ocorre em relação a cargos ocupados no governo.

A Lei 13.303, de 2016, fixou regras para a ocupação de cargos em empresas estatais. A Lei nº 13.848 fixou regras para a ocupação de cargos em agências reguladoras. A Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, remeteu a ato do Poder Executivo definir os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, definiu tais critérios, valorizando experiência e qualificação.

Assim, não é admissível que o Governo brasileiro continue a usar tais indicações para cargos estratégicos e bem remunerados como “prêmio” a indivíduos que tenham tido passagem episódica pelo Governo, ou mesmo sem essa experiência, e que não detenham qualificações relevantes para representar o país em organismos de tal importância.

Evidentemente, essas exigências não serão aplicadas a quem, por moto próprio, dispute, sem o aval e intervenção do Governo brasileiro, cargos nessas instituições providos mediante processos seletivos abertos a quaisquer interessados, ou mediante *head hunters*. Nessas situações, cabe ao organismo gerir sua força de trabalho, e não poderia a lei nacional impedir que assim o façam.

Mas, se houver, como há com frequência, a interveniência do Governo para indicar algum cidadão brasileiro, é fundamental que ele detenha as qualidades adequadas, a começar pela reputação ilibada, a experiência profissional ou acadêmica em área conexas, e que, nos casos de cargos de Direção superior, sejam aprovados em sabatina pelo Senado.

Assim, evitaremos que tais cargos sejam usados como “prêmio” ou meios de acomodação de quem mereça o “favor” governamental, apenas e somente em função de critérios de interesse político ou conveniência de autoridades detentoras do poder de indicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP